



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0803560-37.2024.8.15.0371

**RELATÓRIO DO PROCESSO EM JULGAMENTO (Art. 423, incisos I e II do CPP).**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público da Paraíba contra PABLO ERIC AQUINO DA SILVA e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO (Leléu), já qualificados, dando-os como incurso nas condutas típicas dos artigos art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 29 daquele Estatuto Repressivo.

Narra a denúncia que:

*“No dia 28 de abril de 2024, por volta das 12:00 horas, no Bairro Jardim Santana, em Sousa/PB, os denunciados PABLO ERIC AQUINO DA SILVA e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO (“LELÉU”), na companhia de JOSÉ VILTON GOMES DE LIMA (conhecido como “VILTINHO”, assassinado em 09/07/2024), agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mataram Victor Rodrigues Fernandes (“Vitim”), impulsionados por motivo torpe (rixa relacionada ao tráfico de drogas), à traição (VICTOR foi atraído por VILTINHO que se passava por seu amigo) e de emboscada (PABLO e LELEU se esconderam para não serem vistos pela vítima), dificultando a defesa da vítima, que foi atingida por 8 disparos de arma de fogo, sendo a maioria pelas costas.*

*Conforme se observa dos autos, a vítima foi atraída por “VILTINHO” para uma área isolada da cidade, localizada no Bairro Jardim Santana, em Sousa/PB, quando foi surpreendida com disparos de arma de fogo efetuados pelos denunciados, que causaram a sua morte*

*Iniciadas as investigações, realizadas pelo GTE de Sousa/PB, foi possível levantar informações de que a execução de Victor estava relacionada com o tráfico de drogas da localidade, especificamente ao conflito entre os grupos de traficantes.*

*Tais informações ganharam enorme importância, neste caso concreto, após a execução de JOSÉ VILTON GOMES DE LIMA (“VILTINHO”), alvejado por 11 (onze) disparos de arma de fogo, na porta da sua residência em Sousa/PB, fato ocorrido no dia 9 de julho de 2024.*

*Naquela oportunidade o aparelho celular de “VILTINHO” foi encaminhado à UNINTELPOL-PCPB com a finalidade de identificar os seus executores. Ocorre que os dados extraídos do aparelho de “VILTINHO” revelaram a autoria e os detalhes do homicídio de VICTOR.*

*De acordo com os dados extraídos, distintamente consignados no Relatório nº 061/2024 (ID 113320010), PABLO ERIC AQUINO DA SILVA, LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO*

*(“LELÉU”) e JOSÉ VILTON GOMES DE LIMA (“VILTINHO”) planejaram e executaram a morte de Victor Rodrigues Fernandes, membro de grupo de tráfico de drogas rival.*

*Segundo apurado, a vítima mantinha aproximação com membros do grupo oposto, ISMAEL SOARES DOS SANTOS (“AROLDO”) e FRANCISCO NATANAEL SOARES DOS SANTOS (“MÃOZINHA”), dupla com considerável histórico criminal na localidade, sendo essa aproximação o motivo da sua execução.*

*Ademais, os denunciados julgaram que Victor era o “alvo” mais fácil de ser atingido, isso porque o mesmo trabalhava com entregas de mercadoria e estava a todo momento circulando pela região.*

*Além disso, a vítima comprava drogas com JOSÉ VILTON, de maneira que JOSÉ VILTON simulou uma relação amistosa com a vítima, conseguindo atraí-la para a emboscada no dia da sua execução, vejamos as mensagens trocadas entre JOSÉ VILTON e PABLO.*

*No dia do crime, VICTOR (vítima) havia enviado mensagem para “VILTIM” querendo adquirir cocaína, sendo a ocasião perfeita para executar o plano de matá-lo. Assim, os denunciados o atraíram para um local onde JOSÉ VILTON ficou no plano de visão de VICTOR, enquanto PABLO e “LELÉO” estavam escondidos, esperando o melhor momento para consumir o crime*

*Às 12h17min do dia 28/04, “VILTIM” mandou mensagem para PABLO avisando que VICTOR chegou em uma motocicleta POP.*

*Poucos minutos depois, às 12h23min, após executarem VICTOR, PABLO enviou áudio perguntando se “VILTINHO” teria pegado o celular da vítima, tendo este respondido que não deu tempo, pois populares (possíveis testemunhas) já foram saindo de suas casas.*

*Em seguida, as conversas entre PABLO e VILTINHO seguem no sentido de planejar a fuga (com receio de sofrerem contra-ataque por parte do grupo da vítima), de esconder a arma de fogo utilizada no crime e ainda de apagar as mensagens enviadas para a vítima.*

*Por fim, cumpre registrar que “VILTINHO” foi assassinado no dia 9 de julho de 2024, em Sousa/PB, sendo ISMAEL SOARES DOS SANTOS (“AROLDO”) e FRANCISCO NATANAEL SOARES DOS SANTOS (“MÃOZINHA”) os principais suspeitos de terem praticado o crime”.*

*Instruindo a denúncia, foi acostado aos autos o Inquérito Policial contendo os seguintes elementos de informação:*

*Portaria de instauração do Inquérito Policial (ID.89680045 – Pág. 1);*

*Boletim de ocorrência militar (ID.89680045 – Pág.03/04);*

*Auto de apresentação e apreensão (ID.89680045 – Pág. 6);*

*Auto de Restituição de Bens (ID.92901002 – Pág. 9);*

*Termo de recebimento de dispositivo para extração (ID.92901002 – Pág. 14/15);*

*Laudo Tanatoscópico (ID.92901002 – Pág. 16/19);*

Anexos do Laudo Tanatoscópico (ID.92901006 – Pág. 5/9);

Laudo de Exame Técnico Pericial em local de morte violenta – homicídio (ID.92901034 – Pág. 1/7);

Anexo fotográfico do exame pericial em local de morte violenta (ID.92901034 – Pág. 9/26);

Termo de recebimento de dispositivo para extração de dados (ID.. 97757492 – Pág. 2/3);

Análise do relatório de extração e preservação de dados (ID.102182184 – Pág. 7/10);

Relatório Final de Inquérito Policial c/c com pedido de prisão preventiva (ID.109865330 – Pág. 2/9)

A denúncia foi recebida em 01/07/2025, conforme decisão de ID.115067682 – Pág.1/2.

Citado pessoalmente, os acusados PABLO ERIC DE AQUINO e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO, por intermédio do seu advogado, apresentou Resposta à Acusação (ID.116317922 – Pág. 1/2).

Comunicado o cumprimento do mandado de prisão de PABLO ERIC AQUINO DA SILVA (ID.116488248 – Pág. 2).

Petição da defesa requerendo a revogação da prisão preventiva (ID.116849805 - Pág. 1/5).

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva dos réus (ID.117364687 – Pág.1/4)

Decisão pelo indeferimento do pedido da defesa e manutenção da prisão preventiva dos réus (ID.117448594 – Pág.1/5)

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação TADEU COELHO RIBEIRO MAIA, FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DA SILVA, MARCELO FERNANDES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FERNANDES, RAYANE ALMEIDA MAIA e RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA. Também foi ouvida a testemunha de defesa MARIANA BEZERRA PEREIRA, sendo dispensada a oitiva da testemunha DALVANIR DIAS DO NASCIMENTO. Ao final, foram procedidos os interrogatórios dos réus PABLO ERIC AQUINO DA SILVA e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO, conforme termo de audiência de ID.124305844 - Pág. 2.

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos réus PABLO ERIC AQUINO DA SILVA e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri (ID.125538503 – Pág. 1/5).

Em suas Alegações Finais, a defesa dos réus alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova digital e no mérito pugnou pela impronúncia dos acusados alegando ausência de provas de autoria ou participação (ID.125585995 – Pág.1/13).

Proferida Sentença de Pronúncia com o seguinte dispositivo: *“Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação, par PRONUNCIAR os denunciados PABLO ERIC AQUINO DA SILVA e LUCINELDE PEREIRA DO NASCIMENTO, conhecido*

*como “Leleu”, como incurso na conduta típica descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, na forma do art. 29 daquele Estatuto Repressivo, para que sejam oportunamente julgados pelo Júri Popular desta Comarca”. (ID.125977488 – Pág.1/13).*

Opostos embargos de declaração pela defesa dos réus (ID.126059764 - Pág. 1/6).

Contrarrazões aos embargos de declaração pelo Ministério Público (ID.127203186 - Pág. 1/6)

Sentença rejeitando os embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de pronúncia (ID.127237549 – Pág.1/2)

A defesa do réu renunciou expressamente o prazo recursal, conforme petição de ID.127872595.

Intimadas as partes para apresentarem suas diligências, nos termos do artigo 422 do CPP, foram apresentadas as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID.128714804 – Pág. 1/2) e pela defesa (ID.128480153 – Pág. 1).

O processo está apto a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não há nulidade a ser sanada ou esclarecimento pendente que interesse ao julgamento da causa.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

**JOSÉ NORMANDO FERNANDES**

Juiz de Direito